



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REGULAR



Rio Branco/AC
2025



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REGULAR

**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
BRASILÉIA E EPITACIOLÂNDIA**

Rio Branco/AC
2025



DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRASILÉIA E EPITACIOLÂNDIA

O Sistema Nacional de Custódia e Atendimento a Pessoas Privadas de Liberdade (SNC-PPL) pode ser compreendido como uma política pública voltada à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de pessoas privadas de liberdade, incluindo adolescentes, jovens e adultos em cumprimento de medida cautelar ou prisão provisória. O SNC-PPL é fundamentado em princípios, regras e critérios que orientam a execução de medidas de custódia, bem como o tratamento digno, seguro e humanizado das pessoas detidas. Integram este sistema os órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela custódia e fiscalização, incluindo delegacias de polícia, além de todos os planos, políticas e programas específicos destinados à proteção e ao acompanhamento das pessoas privadas de liberdade, garantindo a observância dos direitos constitucionais e internacionais.

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre –
MEPCT/AC
Relatório de Inspeção Regular as Delegacias de Brasiléia e Epitaciolândia.
Autoras: Silva, L.C. e Ribeiro, L.A.B.
Acre: MEPCT/AC, 2025.27p.
Todos os direitos reservados ao MEPCT/AC



Documento Protegido pelo Sigilo da Informação

Considerando as informações contidos no presente relatório, RECOMENDA-SE que sejam resguardados os devidos sigilos das informações contidas no presente relatório, nos termos do que preceitua a LEI N.º 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.



INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Unidade: Delegacia Geral De Polícia Civil De Brasília

Endereço: Av. Santos Dumont, n.º 476

Contato: 3546-5161/99995-3813

Bairro: Centro

E-mail: dgpccbrasiléia.sepc@gmail.com

Delegado: Ricardo Castro Soares

Unidade: Delegacia Geral De Polícia Civil Eptaciolândia

Delegado: Alex Damy Tavares dos Santos

Policial Civil: Denis Souza Pessigatti

E-mail: dgpceptaciolandia@gmail.com

INSPENÇÃO REGULAR

Data da Inspeção: 04/11/2025

Peritas que Participaram: Lorraine Anastácia Britto Ribeiro (Decreto n.º 11.227P/2025) e Lucinaira de Carvalho Silva (Decreto n.º 4.016-P/2023).



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	7
2. ENTREVISTA COM DELEGADO DA DELEGACIA DE BRASILÉIA	8
3. ENTREVISTA COM AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DE EPTACIOLÂNDIA	14
4. ESTRUTURAS DO CHAPÃO/CELAS	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
RECOMENDAÇÕES	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27



1. APRESENTAÇÃO

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), instituído pela Lei Estadual n.º 3.986, de 1º de novembro de 2022, constitui um marco relevante no fortalecimento das políticas públicas de direitos humanos no Estado. Seu principal objetivo é prevenir, identificar e erradicar práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente em locais de privação de liberdade, como presídios, unidades socioeducativas, hospitais psiquiátricos e abrigos.

Conforme o disposto no artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) tem a atribuição de realizar inspeções regulares, independentes e minuciosas em todos os locais de restrição e privação de liberdade no território acreano.

Essas inspeções abrangem não apenas estabelecimentos prisionais, mas também delegacias de polícia, unidades socioeducativas, hospitais psiquiátricos e instituições de longa permanência para idosos, dentre outras, assegurando uma abordagem integral de prevenção e monitoramento das condições de tratamento e custódia.

As inspeções desenvolvidas pelo MEPCT/AC adotam uma abordagem proativa e multidimensional, voltada não apenas à verificação das condições materiais de detenção, mas também à análise das práticas institucionais e do tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade. Essa metodologia busca assegurar a efetividade das políticas de prevenção à tortura, contribuindo para a transformação estrutural dos espaços de privação de liberdade e para o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Estado do Acre.

Para além das visitas e inspeções in loco, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) é responsável pela produção de relatórios analíticos que sistematizam os achados das inspeções e apresentam recomendações fundamentadas às autoridades competentes. Esses relatórios constituem instrumentos essenciais para a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção da tortura e à promoção de condições dignas de custódia, contribuindo, assim, para o fortalecimento das garantias fundamentais e da transparência institucional. Dentre as



ações do MEPCT/AC, destaca-se a ênfase na prevenção, que é uma abordagem distintiva em relação aos mecanismos tradicionais de direitos humanos.

O OPCAT estabelece um sistema de visitas proativas, antecipando possíveis violações e buscando garantir ambientes de detenção mais seguros e respeitosos. Essa abordagem inovadora tem representado uma contribuição decisiva para a proteção dos direitos humanos no âmbito estadual, proporcionando maior eficácia no enfrentamento de práticas de abuso.

No dia 04 de novembro de 2025, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), no exercício de suas prerrogativas previstas na Lei Estadual n.º 3.908/2022 e em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT), realizou visita de inspeção sem aviso prévio à Delegacia de Polícia de Brasília que funciona concomitante a delegacia de Eptaciolândia.

A finalidade da inspeção foi verificar as condições materiais, estruturais e procedimentais às quais são submetidas as pessoas privadas de liberdade naquela unidade policial, bem como avaliar a conformidade do tratamento institucional com as normas nacionais e internacionais aplicáveis, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), a Lei de Tortura (Lei n.º 9.455/1997) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

2. ENTREVISTA COM DELEGADO DA DELEGACIA DE BRASILÉIA

No dia 4 de novembro, a equipe do MEPCT/AC realizou inspeção na Delegacia Geral de Brasília, que funciona conjuntamente com a Delegacia de Eptaciolândia, sendo a equipe recebida cordialmente pelo Delegado de Polícia, que atua na unidade desde dezembro de 2020. Após a apresentação inicial, iniciou-se o diálogo, no qual o Delegado relatou que a Delegacia de Brasília não oferecia condições adequadas de trabalho, tornando necessária a unificação das duas delegacias no mesmo imóvel. Explicou que o prédio, considerado precário, precisou ser adaptado e dividido internamente para permitir o funcionamento das duas unidades: de um lado, a Delegacia de Brasília; do outro, a de Eptaciolândia. Tal situação viola o dever do Estado de garantir instalações adequadas e seguras, conforme previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, no art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP) e nas



Regras 1, 13 e 14 das Regras de Mandela, que exigem infraestrutura apropriada, saneamento e condições mínimas de dignidade. Informou, ainda, que já existe procedimento instaurado para a construção de uma nova Delegacia no município de Brasília.

O Delegado relatou que, no momento da inspeção, havia quatro pessoas presas, todas do sexo masculino. As celas disponíveis são improvisadas e possuem capacidade mínima para atender até dezesseis pessoas. A organização das pessoas detidas varia conforme as circunstâncias, embora a legislação determine a separação entre presos por sexo, idade e situação processual, conforme o art. 84 da Lei de Execução Penal (LEP) e as Regras 11 e 12 das Regras de Mandela. Apesar disso, o Delegado informou que as celas possuem sanitário do tipo “boi”, com alguma privacidade, e acesso a água potável, ainda que em condições inferiores às previstas pela Regra 16 das Regras de Mandela, que estabelece que instalações sanitárias devem ser adequadas, limpas e plenamente funcionais.

É fundamental que todas as pessoas privadas de liberdade sejam acolhidas de forma digna e respeitosa, conforme garantem o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, o art. 1º da LEP e as Regras 1 e 10 das Regras de Mandela, que asseguram o tratamento humano e o respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Da mesma forma, é indispensável que o ambiente de trabalho ofereça condições adequadas, seguras e salubres aos servidores, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal e nas diretrizes da própria Polícia Civil para o funcionamento de unidades de custódia. No entanto, a situação observada demonstra precariedade estrutural, comprometendo tanto o bem-estar dos profissionais quanto a garantia de direitos das pessoas privadas e restritas de liberdade.

O Delegado também informou que, quando uma pessoa é detida, a família ou outra pessoa por ela indicada é comunicada, em cumprimento ao art. 306 do Código de Processo Penal. Quanto à saúde, relatou que, para a realização do exame de corpo de delito, o preso deve ser conduzido ao Instituto Médico Legal (IML) de Brasília, responsável pelo atendimento de toda a regional do Alto Acre. Sobre a limpeza, mencionou que há um servidor encarregado pela retirada do lixo.

Em relação à alimentação, o Delegado informou que o Estado fornece a comida por meio do cartão alimentação da unidade; contudo, quando os créditos se esgotam, a delegacia recorre às famílias das pessoas presas para complementar as refeições. Essa prática é inadequada e não deve ocorrer, pois, a responsabilidade pela oferta de



alimentação completa, diária e nutritiva é integralmente do Estado, conforme estabelece a Regra 22 das Regras de Mandela, que determina que todas as pessoas privadas de liberdade devem receber refeições de qualidade, suficientes e preparadas de forma higiênica, sem depender de familiares. Tal situação evidencia falhas do Estado no dever de assegurar condições básicas de subsistência às pessoas sob sua custódia.

No que se refere às condições de detenção, o Delegado afirmou que são completamente precárias, destacando que o imóvel onde a unidade funciona não possui infraestrutura adequada e não oferece condições mínimas para o funcionamento de duas delegacias no mesmo espaço, o que compromete a segurança, a legalidade da custódia e a organização do trabalho policial. Essa situação afronta o dever do Estado de manter instalações adequadas, previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, no art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP), bem como nas Regras 1, 13, 14 e 22 das Regras de Mandela, que exigem condições estruturais dignas, seguras e compatíveis com a finalidade de custódia. A inadequação do espaço coloca em risco tanto a integridade física das pessoas privadas de liberdade quanto a segurança dos servidores que ali atuam.

A equipe da delegacia é composta por vinte e um agentes, sendo quatorze homens e sete mulheres, distribuídos em quatro equipes de plantão, organizadas em escala de três dias de trabalho, além do expediente diário das 7h às 14h. A escala conta com três agentes por dia, incluindo equipes identificadas como “B” e “CP”, além das demais equipes que se revezam no atendimento.

Os equipamentos disponíveis incluem munição letal, *taser*, algemas e rádio; entretanto, o gás lacrimogêneo e o spray de pimenta são adquiridos pelos próprios agentes, o que evidencia omissão do Estado em fornecer os meios adequados para o exercício das atividades policiais. Tal situação contraria o art. 144 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir condições materiais e operacionais para o desempenho da segurança pública.

A segurança externa dos presos é realizada pelos agentes da Polícia Civil, responsáveis também pelo transporte. Em casos de denúncias de tortura, a apuração é conduzida pela Corregedoria da Polícia, conforme previsto na legislação interna, embora não haja procedimentos em andamento.

O Delegado relatou à equipe do Mecanismo uma série de problemas estruturais que comprometem gravemente o funcionamento da unidade. Destacou que a



delegacia dispõe de apenas quatro ambientes, dos quais somente dois possuem ar-condicionado em funcionamento; a porta da recepção está quebrada; não há sala adequada para a equipe; e o dormitório destinado aos policiais encontra-se em condições extremamente precárias. Informou ainda que existe apenas um banheiro para uso interno, cujo chuveiro está inoperante, e que a ausência de caixa d'água faz com que a unidade fique sem abastecimento sempre que ocorre interrupção no fornecimento municipal - situação incompatível com a Regra 18 das Regras de Mandela, que garante acesso contínuo à água e saneamento adequados.

Quanto ao armazenamento institucional, relatou que não existe sala de arquivo, o que obriga que documentos e materiais apreendidos permaneçam guardados juntos, violando princípios básicos de cadeia de custódia previstos na legislação processual brasileira. Mencionou também que a cerca elétrica se encontra inoperante, aumentando o risco de fuga, violência e insegurança institucional.

No que se refere às condições das celas, o Delegado afirmou que são absolutamente precárias e ferem a dignidade da pessoa humana, apresentando ambiente insalubre e totalmente inadequado para custódia de qualquer pessoa. Ressaltou ainda que a estrutura atual não oferece segurança mínima nem para os policiais nem para os custodiados. Informou, por fim, que o Ministério Público costuma visitar a delegacia com frequência e tem ciência da situação crítica observada.

O Delegado descreveu que, normalmente, uma pessoa privada de liberdade permanece na delegacia por no máximo sete dias, período em que todos passam por exame de saúde, e, caso algum custodiado apresente enfermidade, é encaminhado ao hospital. Relatou ainda que, quando familiares entregam alimentação, a equipe realiza vistoria nos alimentos.

Como pontos negativos, o Delegado destacou que os custodiados não costumam ter qualidade de vida adequada, os salários dos servidores estão defasados, e a unidade não possui condições estruturais apropriadas para o funcionamento de uma delegacia, apresentando problemas de insalubridade. Também não há local adequado para armazenamento de armas, munições e entorpecentes apreendidos, sendo que, quando drogas são recolhidas, tentam despachá-las o mais rápido possível para Rio Branco. Ressaltou, ainda, a falta de efetivo, indicando que a unidade precisaria de três cartórios, mais um delegado e quatro investigadores para operar adequadamente.



Essas condições violam diversos dispositivos legais e normas internacionais: o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral; o art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece que as instalações devem ser adequadas e salubres; o art. 144 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de prover condições de trabalho adequadas aos profissionais de segurança; e as Regras de Mandela, especialmente as Regras 1, 13, 14, 16, 18 e 22, que tratam da dignidade, saúde, segurança, infraestrutura e alimentação de pessoas privadas de liberdade.

Como ponto positivo, o Delegado destacou a proatividade dos policiais, que, apesar das dificuldades estruturais e da escassez de recursos, demonstram empenho em cumprir sua missão, garantindo a continuidade dos serviços de segurança e custódia.

O Delegado apresentou a delegacia à equipe do Mecanismo, que também teve contato com outros servidores, os quais relataram a falta de equipamentos adequados. Destacaram que o armário, por exemplo, é uma adaptação improvisada feita com recursos próprios, assim como ar-condicionado, mesas e colchões, que se encontram em estado precário. Foi apresentada à equipe uma sala destinada ao atendimento de mulheres, mas o Delegado observou que, quando mães trazem suas crianças, não há espaço apropriado para acomodá-las, sendo frequentemente necessário improvisar lanches e locais de permanência.

Além disso, foi mostrado o espaço onde ficam armazenadas motocicletas e bicicletas apreendidas, totalmente inadequado, sem qualquer área específica de armazenamento. Tal situação não atende aos padrões previstos nas Regras de Mandela, que exigem instalações adequadas, seguras e salubres, garantindo a integridade das pessoas sob custódia, a preservação de bens apreendidos e condições dignas para atendimento e trabalho policial.

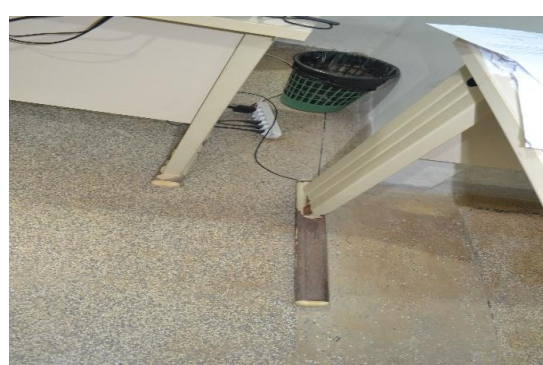
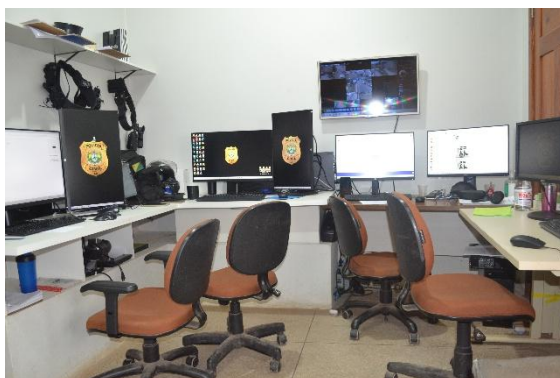
Esses problemas reforçam a necessidade de investimentos em infraestrutura, equipamentos e organização da unidade, a fim de assegurar cumprimento dos arts. 5º, III e XLIX, e 144 da Constituição Federal, do art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP) e das Regras 1, 13, 14, 16, 18 e 22 das Regras de Mandela.

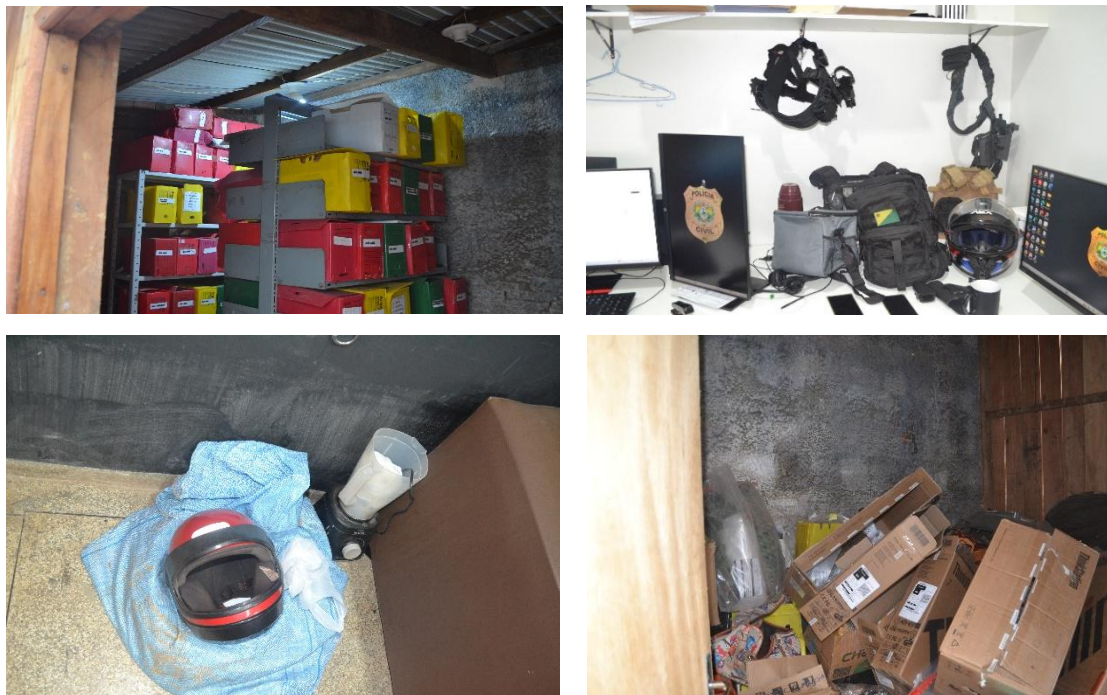
A equipe do Mecanismo constatou, conforme relato do Delegado e de outros servidores, que a recepção da delegacia é dividida e totalmente inadequada para a realização de atendimentos. Os servidores informaram que, a todo momento, chegam pessoas para registrar boletins de ocorrência, inclusive casos graves, sem qualquer

condição de privacidade para a escuta adequada. “Não há espaço seguro para ouvir as pessoas, nem para proteger a integridade de quem chega aqui”, afirmou um dos policiais. Observou-se ainda que um policial de cada delegacia (Brasiléia e Epitaciolândia) atende simultaneamente, situação que compromete tanto a qualidade do atendimento quanto a segurança das pessoas envolvidas e dos próprios servidores.

Essa condição viola princípios constitucionais e normativos, em especial o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, que assegura a dignidade, a integridade e a privacidade das pessoas, bem como o art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP) e as Regras 1, 13, 14 e 16 das Regras de Mandela, que exigem condições adequadas de atendimento, proteção à privacidade, infraestrutura segura e mínima para a custódia e acolhimento de pessoas privadas de liberdade ou em contato com o sistema de justiça.

Segundo os servidores, “a situação é crítica; precisamos de espaço adequado para que possamos atender de forma segura e digna”. A situação observada demonstra a necessidade urgente de reorganização do espaço físico e aumento da capacidade de atendimento, garantindo que os profissionais possam atuar de maneira segura e que o público seja atendido com dignidade, privacidade e eficácia.





Fonte: Registros fotográficos de elaboração própria - MEPCT/AC.

3. ENTREVISTA COM AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DE EPTACIOLÂNDIA

Durante a visita, a equipe foi recebida pelo policial civil Denis Souza Pessigatti, com lotação na delegacia de Epitaciolândia, o qual relatou que a unidade apresenta necessidades estruturais significativas, destacando que a mesma delegacia está sendo utilizada para atender simultaneamente os municípios de Brasília e Epitaciolândia, o que sobrecarrega a capacidade operacional do órgão.

O servidor informou que o modelo de trabalho atualmente executado não condiz com os padrões institucionais da Polícia Civil, em razão da insuficiência de recursos materiais e humanos. Entre as principais dificuldades elencadas, foram mencionadas a falta de equipamentos, deficiência de material permanente, escassez de efetivo e insuficiência de recursos tecnológicos, aspectos que, segundo ele, comprometem a efetividade dos serviços prestados e a adequada execução das atividades policiais.

O policial salientou que tais limitações têm impacto direto no desempenho das funções e na qualidade da assistência oferecida à população, reforçando a necessidade de intervenções estruturais e administrativas, as informações relatadas pelo policial civil sugerem risco relevante para a garantia de direitos das pessoas

privadas de liberdade, decorrente da precariedade estrutural e operacional da unidade policial.

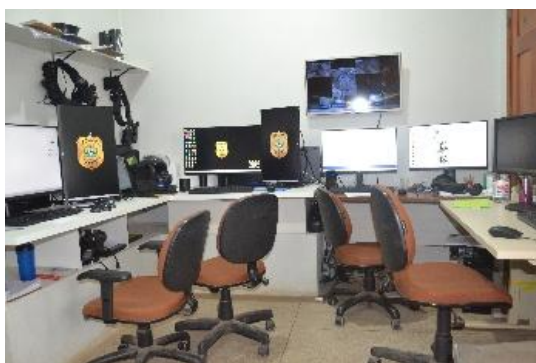
A utilização de uma única delegacia para atendimento de dois municípios (Brasiléia e Epitaciolândia), associada à falta de equipamentos, material permanente, efetivo e tecnologia, tende a gerar sobrecarga institucional, potencializando situações como:

- Atrasos na lavratura de procedimentos
- Falta de controle adequado da custódia
- Deficiências na vigilância e segurança
- Dificuldades para garantir atendimento básico
- Aumento do tempo de permanência irregular em delegacias

Essas circunstâncias podem comprometer a integridade física e psicológica de custodiados, bem como dificultar a observância de parâmetros mínimos de dignidade, higiene, assistência e proteção contra violência, configurando risco potencial de violações de direitos fundamentais.

Com base no cenário apresentado, são identificadas violações nas Regras de Mandela 1, 12, 13, 22, 24, 25, 27, 52, 54, 55 as quais garantem a dignidade humana, condições materiais de detenção, assistência de saúde, procedimentos administrativos e controle, responsabilidade estatal.

As condições narradas caracterizam um ambiente institucional vulnerável à violação das Regras de Mandela, a superposição de demandas e a falta de recursos humanos e materiais configuram fatores agravantes, demandando atenção imediata e ações corretivas.



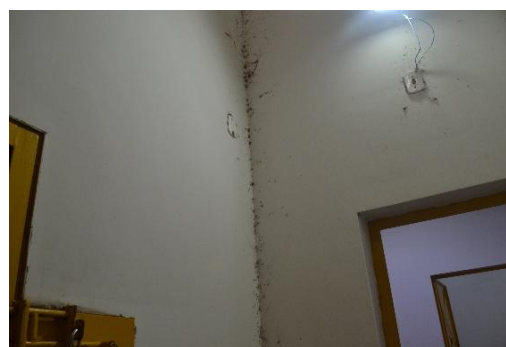
Fonte: Registros fotográficos de elaboração própria - MEPCT/AC.

4. ESTRUTURAS DO CHAPÃO/CELAS

A inspeção realizada pelo Mecanismo revelou que as celas das Delegacias de Brasília e Epitaciolândia apresentam um grau de precariedade absolutamente incompatível com qualquer padrão mínimo de dignidade humana. A unidade dispõe de quatro celas, cujos sanitários, embora reformados, entopem com frequência. As pedras onde as pessoas privadas de liberdade descansam são baixas e inadequadas, e não recebem colchões, toalhas ou qualquer item básico de conforto, sendo obrigadas a dormir diretamente sobre o piso, em espaço totalmente impróprio para habitação.

A ventilação é insuficiente, o ar não circula adequadamente, e as celas permanecem escuras, abafadas e úmidas, com forte presença de mau cheiro, configurando ambiente insalubre e degradante. Essas condições afrontam diretamente o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, que assegura a dignidade, integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, bem como o art. 40 e 88 da Lei de Execução Penal (LEP), que determinam instalações salubres, seguras e higiênicas. Violam-se também as Regras 1, 12, 13, 14 e 16 das Regras de Mandela, que exigem respeito à dignidade, ventilação adequada, higiene, conservação e condições mínimas de habitabilidade.

Trata-se de uma situação que expõe as pessoas privadas de liberdade a risco concreto à saúde, sofrimento desnecessário e violação de seus direitos humanos, evidenciando falha grave e inaceitável do Estado em cumprir seu dever constitucional e legal de garantir condições mínimas de custódia.





Fonte: Registros fotográficos de elaboração própria - MEPCT/AC.

DIÁLOGO COM AS PESSOAS PRIVADAS E RESTRITA DE LIBERDADE

Durante a inspeção realizada pelo MEPCT/AC nas Delegacias de Brasília e Epitaciolândia, que funcionam em conjunto e compartilham os mesmos espaços do chapão para a custódia de pessoas privadas de liberdade, foi constatado que as condições de detenção são totalmente inadequadas e incompatíveis com padrões mínimos de dignidade humana.

Em diálogo com duas pessoas privadas de liberdade, estas relataram que não sofreram qualquer tipo de tortura pelos policiais civis, porém enfatizaram que o local é inapropriado, insalubre e sem condições humanas básicas. Ambos informaram que recebem almoço e jantar fornecidos pelo Estado, mas que o café da manhã depende da entrega de familiares, destacando que a fome pode ser considerada um tipo de sofrimento ou tratamento degradante. Relataram ainda que não dispõem de toalhas para se higienizar e se enxugar, e que, quando falta água potável, precisam solicitar aos policiais que encham garrafas, evidenciando a ausência de abastecimento adequado e contínuo.

Além disso, informaram que dormem diretamente sobre o piso de pedra, sem colchões, reforçando a falta de condições mínimas de habitabilidade. Um dos custodiados relatou estar com dores devido a uma hérnia, indicando a inexistência de atenção médica adequada durante a permanência na delegacia.

A vistoria do MEPCT/AC constatou que os espaços utilizados para custódia apresentam condições desumanas, cruéis e degradantes, sem ventilação adequada, iluminação insuficiente, higiene precária e ausência de privacidade, contrariando:



- Regras de Mandela (13, 14, 16, 17 e 23), que estabelecem padrões mínimos de dignidade, higiene, iluminação, ventilação e tratamento adequado das pessoas privadas de liberdade;
- Constituição Federal, art. 5º, III e art. 1º, III, que asseguram a dignidade e integridade física e moral;
- Lei de Execução Penal, arts. 10 e 85, que determinam condições salubres e dignas para pessoas em custódia.

A situação evidencia a urgência de medidas estruturais e administrativas, incluindo a transferência imediata das pessoas privadas de liberdade para local adequado, fornecimento contínuo de água potável, materiais de higiene, colchões, toalhas e alimentação completa, assim como a adequação física dos espaços, garantindo condições mínimas de higiene, segurança, ventilação, iluminação e privacidade, em conformidade com a legislação brasileira e os tratados internacionais ratificados pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao avaliar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, é fundamental destacar que a efetivação desses compromissos vai além da mera ratificação formal do tratado. Ela exige, sobretudo, a implementação concreta e contínua das recomendações resultantes das avaliações e relatórios realizados pelos mecanismos de monitoramento.

A inspeção realizada nas Delegacias de Brasília e Epitaciolândia, que funcionam conjuntamente em um mesmo espaço, revela uma situação gravíssima e incompatível com as normas constitucionais, legais e internacionais que regem o tratamento de pessoas privadas de liberdade e as condições de trabalho dos servidores públicos da segurança. A unidade não dispõe de infraestrutura adequada para atender a duas delegacias simultaneamente, sendo as instalações precárias, insalubres e sem condições de segurança mínimas para custódia ou atendimento ao público.



As pessoas privadas de liberdade, ainda que por curta permanência, são submetidas a ambiente degradante, insalubre, inseguro e indigno, contrariando frontalmente o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, os arts. 40, 41 e 88 da Lei de Execução Penal (LEP) e diversas disposições das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), especialmente as Regras 1, 12, 13, 14, 16, 18, 22 e 24. A adaptação de ambientes residenciais e internos para celas improvisadas, com ventilação mínima, iluminação insuficiente, infraestrutura deteriorada, ausência de condições sanitárias adequadas e espaços inadequados para descanso, representa risco concreto à saúde, à integridade física e à dignidade das pessoas custodiadas.

O Estado, ao sujeitar qualquer indivíduo a tais condições, viola a proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante, expressa no art. 5º, III, da Constituição Federal, reafirmada pelas Regras de Mandela e pela Convenção da ONU contra a Tortura.

A situação dos servidores também é extremamente alarmante. Os agentes e o Delegado trabalham em condições precárias, sem equipamentos adequados, sem capacitação obrigatória, sem estrutura física minimamente segura e frequentemente arcando com custos de materiais que deveriam ser fornecidos pelo Estado, como gás lacrimogêneo e spray de pimenta. Somam-se a isso a sobrecarga de trabalho, a falta de alojamento adequado, a inexistência de ambiente de descanso e a precariedade das instalações usadas como local de permanência durante o plantão. Essas condições violam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e o dever do Estado de garantir condições mínimas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, aplicável também a servidores públicos, por analogia ao art. 7º, XXII, CF.

Além disso, a falta de equipamentos adequados, a ausência de segurança estrutural, a situação das viaturas, tanto descaracterizadas quanto caracterizadas, a inexistência de sala de arquivo apropriada e a inexistência de condições mínimas de habitabilidade, incluindo banheiros sem adaptação para pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirantes, evidenciam que o Estado do Acre falha gravemente na prestação do serviço público essencial de segurança, colocando em risco servidores, pessoas privadas de liberdade e a própria população local.

Os servidores relataram ainda a necessidade de acompanhamento psicológico devido às condições de trabalho estressantes e à pressão diária; porém, temem que



suas armas sejam retiradas durante qualquer acompanhamento, o que limita a segurança individual e evidencia a falta de políticas de proteção e cuidado com o servidor, em afronta ao art. 7º da Constituição Federal, que garante condições de trabalho justas e seguras, e às diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre saúde ocupacional e segurança no trabalho.

Diante de todos esses elementos, conclui-se que o Estado do Acre não está cumprindo suas obrigações constitucionais, legais e internacionais relativas:

- ao respeito à dignidade humana;
- à integridade física e moral das pessoas presas;
- às normas de salubridade, higiene e segurança;
- às condições de trabalho dos servidores;
- à prevenção da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º, III e XLIX da Constituição Federal; arts. 40, 41 e 88 da Lei de Execução Penal; Regras de Mandela 1, 12, 13, 14, 16, 18, 22 e 24; Convenção da ONU contra a Tortura).

As condições encontradas nas Delegacias de Brasília e Epitaciolândia configuram um cenário de violação grave, contínua e inaceitável, exigindo medidas imediatas, reparação estrutural urgente e responsabilidade estatal. O ambiente, em seu estado atual, não é adequado para a custódia de nenhuma pessoa nem para o trabalho seguro e digno dos profissionais de segurança pública, impondo a necessidade urgente de intervenção, reestruturação e garantia de direitos.

O Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura – OPCAT (2010) estabelece que nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização que tenha comunicado ao mecanismo preventivo qualquer informação, verdadeira ou falsa, garantindo proteção integral às denúncias e prevenindo retaliações. Este princípio reforça a importância do Mecanismo Estadual como instrumento de monitoramento e garantia dos direitos fundamentais, assegurando proteção a todos, sejam servidores ou pessoas privadas de liberdade.

A articulação interinstitucional realizada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre, por meio das visitas técnicas ao Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública e Fórum da Comarca, encontra fundamento jurídico em diversas normas nacionais e internacionais que regem o sistema de prevenção e combate à tortura no Brasil. No plano internacional, o



Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT) estabelece, em seus artigos 18 e 19, que os Mecanismos Preventivos Nacionais devem atuar de forma autônoma, manter diálogo permanente com as autoridades responsáveis pela privação de liberdade e cooperar com instituições de proteção e fiscalização, visando à implementação de recomendações preventivas. No âmbito interno, a Constituição Federal, em seus artigos 5º, III e XLIX, determina a proteção da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, impondo ao Estado o dever de adotar medidas preventivas e corretivas. Ademais, a Lei de Criação do MEPCT/AC (2022) assegura autonomia funcional ao órgão e determina que suas ações tenham caráter articulado com o sistema de justiça e com demais instituições públicas envolvidas na promoção dos direitos humanos.

A atuação integrada também está alinhada aos princípios previstos na Lei n.º 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), reforçando a necessidade de cooperação entre órgãos para garantir efetividade às recomendações e aprimorar a proteção das pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, as visitas institucionais realizadas consolidam a função preventiva do Mecanismo, fortalecem o diálogo intersetorial e promovem a construção de respostas estatais mais eficazes e alinhadas aos padrões internacionais de direitos humanos.

Encerradas as considerações, passam-se às Recomendações.



RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura no Estado do Acre (MEPCT/AC), no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei n.º 3.986/2022, emite às autoridades competentes as RECOMENDAÇÕES, conforme transcritas abaixo, para que sejam implementadas por vossas excelências nos prazos estabelecidos por este órgão de monitoramento.

Protocolo Facultativo à Convenção da Organizações das Nações Unidas - ONU Contra a Tortura: Artigo 22, as autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do mecanismo preventivo nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP

1. Condições de habitabilidade e infraestrutura

- Adequação das celas: Garantir colchões, toalhas, ventilação adequada, iluminação suficiente e piso que não comprometa a saúde das pessoas privadas de liberdade. **Prazo: 03 meses.**
- Higiene e saneamento: Disponibilizar materiais de higiene pessoal (sabão, toalhas, papel higiênico) e garantir abastecimento contínuo de água potável. **Prazo: 03 meses.**
- Banheiros adaptados: Implementar banheiros acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirantes. **Prazo: 03 meses.**
- Separação adequada: Garantir que as pessoas privadas de liberdade sejam separadas conforme sexo, idade e situação processual, em conformidade com as Regras de Mandela 13, 14 e 16. **Prazo: imediato.**

2. Alimentação

- Garantir fornecimento completo de três refeições diárias, de responsabilidade do Estado, eliminando dependência exclusiva de familiares para café da manhã, conforme a Regra 22 das Regras de Mandela. **Prazo: imediato.**



- Planejar alimentação nutritiva e em quantidade adequada para todos os custodiados, evitando sofrimento desnecessário ou tratamento degradante.

3. Segurança e proteção

- Melhorar a segurança estrutural e organizar o espaço de modo a proteger tanto as pessoas privadas de liberdade quanto os servidores. **Prazo: imediato.**
- Realizar reforma e adequação estrutural da unidade para atender parâmetros mínimos de habitabilidade e segurança. **Prazo: imediato.**
- Implementar áreas específicas e adequadas para custódia provisória, evitando permanência prolongada em celas de delegacia. **Prazo: 06 meses.**
- Garantir condições de ventilação, iluminação, higiene e saneamento, conforme padrões das Regras de Mandela (Regra 12 e 13). **Prazo: 06 meses.**
- Garantir armamento e equipamentos adequados para os policiais, evitando situações de risco durante o atendimento ou custódia. **Prazo: 06 meses.**
- Manter protocolos claros para acompanhamento psicológico, sem a necessidade de retirada de armas, preservando a segurança dos servidores.

4. Acesso à saúde

- Assegurar atendimento médico imediato para pessoas privadas de liberdade em situação de doença ou dor, incluindo acompanhamento de condições crônicas como hérnia. **Prazo: imediato.**
- Garantir acesso a exames de corpo de delito e atendimento hospitalar quando necessário, em conformidade com o art. 88 da LEP. **Prazo: imediato.**

5. Atendimento e privacidade

- Reorganizar a recepção e áreas de atendimento, garantindo privacidade, escuta adequada e separação física entre pessoas privadas de liberdade e demais usuários, conforme art. 5º, III e XLIX da Constituição Federal. **Prazo: 06 meses.**
- Criar sala específica para atendimento de mulheres, mães com crianças e casos sensíveis, assegurando dignidade e proteção. **Prazo: 06 meses.**



6. Gestão e capacitação

- Reforçar o efetivo policial, incluindo necessidade de cartórios, delegados e investigadores adicionais, conforme relato do delegado. **Prazo: 03 meses.**
- Implementar capacitação contínua sobre direitos humanos, prevenção à tortura e atendimento humanizado. **Prazo: 03 meses.**
- Garantir registro adequado de documentos, apreensões e drogas, em sala de arquivo segura, respeitando cadeia de custódia e normas legais. **Prazo: 03 meses.**

7. Monitoramento e responsabilização

- Estabelecer monitoramento regular por órgãos de controle interno e externo (Ministério Público, Defensoria Pública, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) para verificar cumprimento das normas. **Prazo: 06 meses.**
- Adotar responsabilização administrativa e legal para casos de descumprimento das regras de proteção, higiene, alimentação e integridade física. **Prazo: contínuo.**

AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Diante das constatações realizadas pelo Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura Acre, relativas à situação gravíssima da Delegacia Geral de Epitaciolândia e Brasília, recomenda-se às autoridades competentes:

1. Ministério Público do Estado do Acre

- 1.1. Acompanhar e fiscalizar imediatamente as condições da delegacia, garantindo que nenhuma pessoa permaneça detida nas celas improvisadas, em cumprimento ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal; arts. 40 e 88 da LEP; e Regras de Mandela 1, 12, 13, 14 e 16. **Prazo: Contínuo.**
- 1.2. Instaurar procedimentos administrativos ou civis para responsabilizar o Estado do Acre pela manutenção de condições degradantes e inseguras para detidos e servidores. **Prazo: Imediato.**



- 1.3. Exigir a execução imediata do plano de construção ou reforma da delegacia, conforme prazo já determinado pelo próprio Ministério Público, e acompanhar sua efetiva implementação. **Prazo: Imediato.**
- 1.4. Garantir inspeções periódicas, com relatórios públicos, sobre a situação da unidade, incluindo infraestrutura, alimentação, saúde, segurança e condições de trabalho dos servidores. **Prazo: Imediato.**

2. Defensoria Pública do Estado do Acre

- 2.1. Assegurar a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, realizando visitas periódicas à delegacia e verificando as condições de custódia, incluindo alimentação, higiene, ventilação, segurança e atendimento à saúde. **Prazo: Imediato.**
- 2.2. Atuar preventivamente em casos de prisão indevida ou inadequada, solicitando transferência para unidades compatíveis com padrões de dignidade humana e legais. **Prazo: Imediato.**
- 2.3. Promover orientação jurídica aos familiares, garantindo que todos os detidos tenham acesso a defesa adequada, conforme arts. 5º, LV e XLIX, da Constituição Federal. **Prazo: Imediato.**
- 2.4. Recomendar medidas emergenciais para mitigação dos riscos à saúde, integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade enquanto a nova unidade não for construída. **Prazo: Imediato.**

3. Tribunal de Justiça do Estado do Acre

- 3.1. Fiscalizar o cumprimento das ordens e determinações do Ministério Público, assegurando que a execução das obras, reformas e adequações estruturais ocorra dentro de prazo razoável e com efetividade. **Prazo: Imediato.**
- 3.2. Emitir decisões urgentes garantindo que nenhuma pessoa permaneça em ambiente insalubre, degradante ou inseguro, em consonância com o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal e Regras de Mandela 1, 12, 13 e 14. **Prazo: Imediato.**
- 3.3. Orientar juízes e servidores sobre a condição da delegacia, promovendo diligências e determinando medidas de proteção à integridade física e moral dos custodiados. **Prazo: Imediato.**



- 3.4. Estabelecer monitoramento judicial contínuo, incluindo relatórios periódicos sobre a infraestrutura, segurança, alimentação, saúde e condições de trabalho na unidade. **Prazo: Imediato.**

As recomendações acima têm caráter urgente e imprescindível, diante do cenário crítico das Delegacias de Brasília e Epitaciolândia. A situação atual representa violação direta de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, exposição de risco aos servidores, e omissão do Estado do Acre em cumprir suas obrigações constitucionais, legais e internacionais. A adoção imediata das medidas recomendadas é essencial para prevenir danos irreparáveis e garantir o respeito à dignidade humana, à integridade física e à proteção jurídica de todos os envolvidos.

AO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO ESTADO DO ACRE (CEPCT/AC)

1. Recomenda-se acompanhar sistematicamente a implementação das recomendações expedidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC), assegurando o monitoramento das providências adotadas pelos órgãos destinatários e promovendo o diálogo institucional entre as entidades envolvidas.

Fundamentação: Art. 4º, incisos I, II e V, da Lei Estadual n.º 3.986/2022; art. 17 do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT). **Prazo: Contínuo.**

2. Recomenda-se encaminhar ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), no prazo de até 90 (noventa) dias, relatório circunstanciado das ações de acompanhamento e articulação realizadas, informando as medidas adotadas e os resultados alcançados. **Prazo: 03 meses.**



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. **Regimento Interno do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC)**. Rio Branco: Governo do Estado do Acre, 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.**

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Lei Estadual n.º 3.986/2022 – Criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC)**. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Acre, 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP)**. Brasília: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP)**. Brasília: Presidência da República, 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nova York: ONU, 1984. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nova York: ONU, 1984. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture>. Acesso em: 02 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Nova York: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Nova York: ONU, 2015.